

Colaborações

REQUISITOS DA FOTOCÓPIA

DR. J. NETTO ARMANDO

1.º Curador Fiscal de Massas Falidas da Comarca de São Paulo

No tocante aos requisitos legais, essenciais à validade da FOTOCÓPIA, em Juízo ou fora dele, é necessário frisarmos as hipóteses em que basta a simples autenticação pela autoridade competente, e as hipóteses em que, além dessa autenticação, tornam-se imprescindíveis a prévia transcrição, no Registro de Títulos e Documentos, da peça a ser fotocopiada, e a conferência da cópia com o original.

A

A simples autenticação da fotocópia, pela autoridade competente, é o suficiente quando se trata de cópia fotostática do ORIGINAL (mas não de certidão ou traslado) de documentos públicos, ou sejam, instrumentos administrativos e instrumentos do foro judicial ou extrajudicial. Ao propósito, consigna o artigo 2.º do decreto-lei federal n.º 2.148, de 25 abril de 1940 (in "Revista dos Tribunais" - vol. 126 - págs. 344/345) :

"As certidões de inteiro teor, bem como as "públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da, "AUTORIDADE COMPETENTE, que certificará, "em declaração expressa, se acharem iguais ao original"

Qual, então, aquela AUTORIDADE COMPETENTE para a referida autenticação? É necessário distingamos, como o fez o eminente DESEMBARGADOR MARCELINO GONZAGA, quando Corregedor Geral da Justiça deste Estado, em despacho de 27/8/1949, no processo n.º 6.196 (in "Diário da Justiça", S.P., de 31/8/49; "Revista dos Tribunais" - vol. 182 - ps. 931/933, e "Repertório das Correções" de Nelson Nogueira, ed. 1953, ps. 139/142), - despacho a que, "veniam petimus", algo acresceremos:

Tratando-se de instrumento administrativo, a autenticação da fotocópia do seu ORIGINAL deverá ser feita pela autoridade ou pelo funcionário sob cuja responsabilidade imediata está o documento original, ou, ainda, pelo funcionário a quem compete por lei expressa, essa autenticação. Assim, são competentes para autenticar fotocópias de ORIGINAIS de tais instrumentos os ministros e secretários de Estado, os ministros plenipotenciários, os cônsules, os diretores de secretarias, etc., tratando-se de original de documento atinente aos respectivos setores; o chefe da seção respectiva, quando se trata de fotocópia do original de documento da Junta Comercial deste Estado (art. 132 do seu Regulamento, aprovado pelo dec. est. n.º 10.424, de 11/8/1939, in "Revista dos Tribunais vol. 121 - ps. 803/832) ; os corretores oficiais, relativamente às transações de que, nessa qualidade, tiverem participado, etc.. São os chamados "tabeliães subsidiários".

Se, porém, tratar-se de instrumento do foro judicial, a autenticação da fotocópia de seu original compete ao escrivão do cartório respectivo, ou a quem estiver, para tanto, legalmente designado, como está ocorrendo com o chefe da seção encarregado do Serviço de Fotocópias da Secretaria do Tribunal de Justiça deste Estado, - magnífico e utilíssimo serviço criado pela Egrégia Presidência do Colendo Pretório Paulista, através da Portaria n.º 532, de 14 de março do corrente 1959 (in "Revista dos Tribunais" - vol. 270 - ps. 872/873 e ps. 866/867).

Se, à derradeira, tratar-se de instrumento de foro extrajudicial (Tabelionatos e Cartórios de Registros de Imóveis ou de Registro Civil), os titulares de uns e outros, ou quem as suas vezes fizer, farão aquela autenticação nas fotocópias que extraírem de suas notas ou de seus registros.

Em qualquer dessas hipóteses suso e retro examinadas, quer se trate de fotocópias de ORIGINAIS de instrumentos administrativos, quer se trate de reproduções fotostáticas de ORIGINAIS de instrumentos de foro judicial ou extrajudicial, - é necessário apenas, só e só, haja a respectiva autenticação pela autoridade competente, conforme discriminação ora feita.

B

Examinemos, agora, as hipóteses em que, além daquela autenticação (e pelo Tabelião), tornam-se, também, necessárias a prévia transcrição, no Registro de Títulos e Documentos, da peça a ser fotocopiada, E a conferência da cópia com o original, na presença da parte contrária que, para isso, será, notificada, bem como as hipóteses em que, a par da aludida autenticação, deva haver, apenas, o próprio registro, ou, apenas, a referida conferência:

1.ª

Prévia transcrição- Autenticação - Conferência

Para que possam valer no Juízo Cível, é necessário que as reproduções fotostáticas dos documentos PARTICULARES obedeçam o seguinte:

a) É essencial que esses documentos particulares, a serem fotocopiados, sejam previamente transcritos no Registro de Títulos e Documentos, face ao art. 137 da Lei de Registros Públicos (dec. n.º 4.857, de 9/11/39, in "Revista dos Tribunais" - vol. 123 - ps. 786/835, com as modificações oriundas do dec. n.º 5.318, de 29/11/40, in "Revista dos Tribunais" - vol. 125 - ps. 322/330, e do dec. 13.556, de 30/9/43, in "Revista dos Tribunais" - vol, 146 - ps. 916/918), dispositivo esse no sentido de que, "os documentos fotostáticos só farão prova em juízo, quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro de títulos e documentos". Dispositivo que está em pleno vigor (cf. SERPA LOPES, in. "Tratado de Registros Públicos" - 3.ª ed., de 1955 - vol. II - ps. 91/92 - n.º 211 - letra "a").

b) Desde que esteja o original do documento particular transcrito no Registro de Títulos e Documentos, na conformidade do art. 137 supra aludido, - CONDIÇÃO ESSENCIAL para a validade jurídica de sua fotocópia, - esta poderá ser extraída pelo Tabelião ou por particulares, devendo, entretanto, ser AUTENTICADA pelo primeiro, que é o "órgão de fé pública por excelência".

c) Se essa fotocópia de documento particular for valer no Juízo Cível, é, ainda, necessário que seja conferida com o original, na presença da parte contrária que, para tanto, será notificada; é o que preceitua o art. 225 do Código de Processo Civil Brasileiro: "dependem de conferência com o original, na presença da parte contrária, as cópias, os extratos ou as públicas-formas de documentos. A conferência poderá ser feita pelo escrivão do processo, ou por outra, para esse fim nomeado, notificada a parte contrária".

Assim, pois, tratando-se de fotocópia de documento PARTICULAR, destinada a produzir efeitos em processo civil, deverá, previamente, registrar-se, aliás, transcrever-se o respectivo original no Registro de Títulos e Documentos (art. 137 da Lei de Registros Públicos), depois do que poderá ser extraída a sua fotocópia, quer pelo tabelião, quer por particular, devendo essa ser autenticada pelo Notário e ser, na Juízo Cível, conferida com o original (art. 225 do Código de Processo Civil Brasileiro). Três, portanto, os requisitos: prévia transcrição do original, autenticação de sua fotocópia e conferência desta com aquele.

2.ª

Prévia transcrição e autenticação

Tratando-se de fotocópia de original de documento PARTICULAR, que não se destinar ao Juízo Cível ou que destinar-se à Justiça Criminal, - não é necessária a sua conferência com o original, bastando a prévia transcrição deste e a autenticação da cópia, pelo Tabelião. Induvidoso:

a) Se a fotocópia tiver outro destino que não o de fazer prova na Justiça Civil, evidentemente não se lhe aplica o art. 225 do Estatuto Processual Civil.

b) Se essa fotocópia destinar-se a inquérito policial ou a processo criminal, não é, igualmente, necessária a sua conferência com o original, segundo se deduz do parágrafo único do art. 232 do Código de Processo Penal Brasileiro:

"A fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original". A conferência é, sim, necessária quando se tratar de públicas-formas (art. 237 do aludido Código). De dizer-se, ao propósito, que o ínclito DESEMBARGADOR VASCONCELOS LEME, atual Corregedor Geral da Justiça do Estado de S. Paulo, recomenda aos Juizes Criminais exijam, "sempre que possível", a juntada dos originais, só admitindo fotocópias quando o interessado estiver impossibilitado de juntar o original e der as razões dessa impossibilidade, conforme, aliás, preceitua o art. 249 do Código Processual Penal Português (r. despacho de 23 de julho retro, no processo n.º 15.899, in "Diário da Justiça" de S.P., de 26/7/1958 - p. 7).

Em suma, pois: tratando-se de fotocópia de documento PARTICULAR, que não se destinar a feito Cível, são necessárias, apenas: a prévia transcrição do original no Registro de Títulos e Documentos (art. 137 da Lei de Registros Públicos) e a autenticação da cópia fotostática, pelo Tabelião, seja extraída por este, seja-o por particular.

3.ª

Autenticação e conferência, ou, apenas, autenticação

a) Dispensável se torna a prévia transcrição do original, aludida no citado art. 137, quando se trata de fotocópia de certidões, traslados, etc. (não de original, já examinado no item A retro) de documentos públicos, ou quando se trata de via de documento particular registrado em repartição pública, com a declaração, naquela, de que houve tal registro (como, por exemplo, via de contrato social ou de inscrição de firma, na Junta Comercial). E é desnecessária essa transcrição, não só porque as certidões e traslados têm por si a presunção de autenticidade (art. 226 do C.P.C.), como também porque "os instrumentos de atos da administração pública têm o seu próprio registro e arquivo", consoante realçou o Excelso Pretório, em unânime acórdão de sua Segunda Turma, de 26/7/49, no rec. ext. n.º 14.593, relatado por HAHNEMANN GUIMARÃES (in "Diário da Justiça", União, de 22/6/51 - apenso ao n.º 141 - pág. 1.520). Essenciais, portanto, são a autenticação dessa fotocópia pelo Tabelião, quer tenha sido extraída por este, quer por particular, e, - destinando-se a prova em processo civil -, a sua conferência com a peça fotocopiada (art. 225 do C.P. C.). Se, pois, tal destino não tiver aquela fotocópia, ser-lhe-á suficiente a referida autenticação.

b) Outro caso existe em que se dispensa, também. a prévia transcrição aludida no art. 137 da Lei de Registros Públicos: é quando a fotocópia não for constituir prova em qualquer juízo, pois esse dispositivo só a exige em relação ao, original de documento particular, cuja reprodução fotostática for provar em juízo, qualquer seja este. Basta-lhe, então, a AUTENTICAÇÃO legal.

Face ao quanto exposto está em linhas que acima e atrás ficaram, - podemos da seguinte maneira sintetizar os REQUISITOS DA FOTOCÓPIA:

I) DOCUMENTOS PÚBLICOS (Instrumentos administrativos e instrumentos do foro judicial e do foro extrajudicial).

a) Se a fotocópia é de ORIGINAL de documento PÚBLICO, só é necessária a sua AUTENTICAÇÃO pela autoridade competente, qualquer que seja a finalidade da reprodução fotostática (item "A" retro). Nem transcrição, nem conferência.

b) Se a fotocópia é de CERTIDÃO, TRASLADO, ETC. (não de original) de documento PÚBLICO, ou de documento PARTICULAR já arquivado em repartição pública, com a declaração, na via fotocopiada. de que o foi, - são essenciais a sua AUTENTICAÇÃO pelo Tabelião, quer extraída por este, quer por particular, e, - destinando-se a processo civil. - a sua CONFERÊNCIA com a peça fotocopiada (item "R" 3.ª - "a"). Se a fotocópia não for constituir prova em processo civil, basta-lhe aquela AUTENTICAÇÃO. Em qualquer destas hipóteses, não é necessária a transcrição.

II) DOCUMENTOS PARTICULARES.

a) Se a fotocópia é de documento PARTICULAR e destina-se a processo civil, são essenciais a PRÉVIA TRANSCRIÇÃO do original, no Registro de Títulos e Documentos; a AUTENTICAÇÃO pelo Tabelião, quer tenha a fotocópia sido extraída por este, quer por particular, e a sua CONFERÊNCIA com o original, previamente transcrito (item "B" - 1.ª).

b) Se a fotocópia é de documento PARTICULAR, mas não se destina a processo civil e, sim, a outro Juízo, são, necessárias, só, a PRÉVIA TRANSCRIÇÃO supra e a AUTENTICAÇÃO já referida (item "B" - 2.ª).

c) Se a fotocópia é de documento PARTICULAR, mas não se destina a constituir prova em qualquer Juízo, não é necessária a prévia transcrição do original no Reg. de Títulos e Documentos, bastando-lhe, só e só, a AUTENTICAÇÃO por Tabelião, quer extraída por este, quer por particular (item "B" - 5.ª - "b").

De dizermos, à derradeira, que tudo quanto consignamos segue os sulcos traçados não só pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de S. Paulo, como pela Jurisprudência remansosa, sem disceptações, dos Tribunais pátrios, ornando e rimando com os prestigiosos sufrágios daquela e destes. É o que passaremos a demonstrar:

I

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE S. PAULO

a) Despacho do DESEMBARGADOR CORREGEDOR VASCONCELLOS LEME, em 2317158, no processo n.º 15.899, in "Diário da Justiça", de S. Paulo, de 26/7/58, pág. 7.

b) Despacho do DESEMBARGADOR CORREGEDOR LEME DA SILVA, no processo n.º 7.119, em 30/10/50, in "Diário da Justiça", de S. Paulo, de 31/10/50.

c) Despacho do DESEMBARGADOR CORREGEDOR MARCELINO GONZAGA, em 27/8/49, no processo n.º 6.196, in "Diário da Justiça", de S. Paulo, de 31/8/49; "Revista dos Tribunais" - vol. 182 - ps. 391/953, e "repertório das correções", de Nelson Nogueira, ed. de 1953, ps. 139/142.

d) Provimento n.º 1/49, de 3/3/49, do DESEMBARGADOR CORREGEDOR MARCELINO GONZAGA, in "Diário da Justiça" S. Paulo, de 4/3/49; "Revista dos Tribunais" - vol. 182 - ps. 921/922, e citado "Repertório das Correções" - ps. 142/143.

e) Despacho do DESEMBARGADOR CORREGEDOR MARCELINO GONZAGA, em 30/9/48, no processo n.º 5.384, in "Diário da Justiça" S. Paulo, de 2/10/48, e "Revista dos Tribunais" - vol. 176 - ps. 870/871.

II

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal:

6a) Ac. unânime da 2.ª Turma, de 26/7/49, relatado por HAHNEMANN GUIMARÃES, no rec. ext. n.º 14.593, in "Diário da Justiça" União de 22/6/51, apenso ao n.º 141, p. 1.520.

Tribunal de Justiça de S. Paulo:

a) Ac. unânime da 6.ª Câmara Civil, de 11/12/53, relatado por HEROTIDES DA SILVA LIMA, na apelação n.º 64.942, in "Revista dos Tribunais" vol. 221 - ps. 196/197.

b) Ac. unânime da 6.ª Câmara Civil, em 2818153, relatado por ISNARD DOS REIS, na apelação n.º 62.721, in "Revista dos Tribunais" - vol. 217 - ps. 179, 183, estando na pág. 181 o tópico atinente ao assunto ora localizado.

c) Ac. unânime da 2.ª Câmara Civil, de -95,19151, relatado por OLIVEIRA LIMA, na apelação n.º 56.366, in "Revista dos Tribunais" - vol. 196 - ps. 278/280, e "Revista Forense" - vol. 143 - ps. 293/294.

d) Ac. unânime (quanto ao mérito) da 1.ª Câmara Civil, de 11/11/46, relatado por MARCELINO GONZAGA, na apelação n.º 29.921, in "Revista dos Tribunais" - vol. 165 - pág. 762.

e) Ac. unânime da 2.ª Câmara Civil, de 20/8/46, relatado por OLIVEIRA LIMA, na apelação n.º 29.516, in. "Revista dos Tribunais" - vol. 164 - ps. 726/727.

Tribunal de Alçada de S. Paulo:

a) Ac. unânime da 1.ª Câmara Civil, de 612157, relatado por BATALHA DE CAMARGO, na apelação n.º 17.754, in "Revista dos Tribunais" - vol. 263 - ps. 518/519.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

a) Ac. unânime da 5.ª Câmara Civil, de 11/10/146, relatado por SERPA LOPES, na apelação n.11 8.455, in "Revista Forense" - vol. CX - ps. 124/125.

Tribunal de Justiça do Paraná:

a) Ac. unânime da 1.ª Câmara Civil, de 8/5/56, sob o n.º 26.858 relatado por LEOPOLDO DOS SANTOS, in "Revista dos Tribunais" - vol. 259 - ps. 515/516.

b) Ac. unânime, em sessão plenária, de 2112156, sob o n.º 26.557, relatado por LEOPOLDO DOS SANTOS, in, "Revista dos Tribunais" - vol. 256 - ps. 527/528. C

c) Ac. unânime da 2.ª Câmara Civil, de 21/11/54, no mandado de segurança n.º 6.340, relatado por GUIMARÃES CÔRTEZ, in "Paraná-Judiciário" - vol. 60 - pág. 179.

d) Ac. unânime da 1.ª Câmara Civil, de 20110153, na apelação Cível n.º 5.946, relatado por ISAIAS BEVILÁQUA, in "Diário da Justiça" do Paraná, de 27/1/54.

Não obstante esse rol de acórdãos unânimes; não obstante aquelas iterativas recomendações da Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Estado de S. Paulo; não obstante os textos claríssimos do art. 137 da Lei de Registros Públicos e do art. 225 do Estatuto Processual Civil nosso, desnublados, ambos de dois, de qualquer dúvida, - raras são, em nosso Foro, as fotocópias que não tenham tratado os dispositivos suso citados, motivo por que, no exercício de nossas funções, na 1.ª Curadoria Fiscal de Massas Falidas desta Capital, temos confutado o valor probatório das reproduções fotostáticas que se apresentam ao arripio dessa jurisprudência, dessas contínuas e uniformes recomendações, e descintadas das formalidades impostas, de maneira invidiosa e incontentável, pelos textos legais examinados.

S. Paulo, outubro de 1958.